



PROCESSO TC 001367/2016
ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ESPÉCIE 0460 - CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS DE ESTADO OU MUNICÍPIO
INTERESSADO JEFERSON DANTAS PASSOS
PROCURADOR LUIS ALBERTO MENESES – PARECER Nº 076/2021
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

DECISÃO Nº 22413 PLENO

EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo TC 001367/2016, de prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, concernentes ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Jeferson Dantas Passos**.

Conforme Relatório nº 321/2020, da 5ª CCI, às fls.319/327, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 26.04.2016, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o art. 41, inciso I, da LC nº 205/2011. O processo está constituído da documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processo Eletrônico e-TCE, em 05/09/2020, o qual informou que há apenas um processo de denúncia autuado, referente

PROCESSO TC/001367/2016

DECISÃO TC 22413 PLENO

aos atos de gestão realizados no exercício de 2015, sob o número TC 040585/2016, julgado na sessão de 13/02/2020, sob Decisão TC 21056 – PLENO, por unanimidade dos votos para que fosse arquivado.

Com a análise do relatório, a 5ª CCI vislumbrou a ocorrência de déficit orçamentário no exercício sem a existência de superávit financeiro anterior, conforme consta no subitem 1.3.1 deste relatório, opinando, assim, pela aprovação com ressalva das contas da Secretaria de Estado da Fazenda com base no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011, com aplicação de multa prevista no art. 93, II da Lei Complementar nº 205/2011 e citação do gestor Sr, Jeferson Dantas Passos para apresentação de alegações de defesa.

Citado devidamente (Mandado de Citação nº 186/2020), fl. 334, o interessado apresentou suas alegações de defesa, às fls. 336/338, quanto à ocorrência de déficit orçamentário na ordem de R\$ 240.927.831,34 (duzentos e quarenta milhões novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) sem a existência de superávit financeiro anterior, descumprindo o princípio do equilíbrio das contas públicas, informou que:

1. A despesa com Pessoal da SEFAZ é registrada na própria Secretaria, no entanto o pagamento foi efetuado diretamente pelo Tesouro Estadual, não havendo transferência financeira do recurso para a SEFAZ, sendo registrada na conta contábil – Correspondência de débitos internos – no valor de R\$ 236.876.012,68, que não faz parte do balanço orçamentário;
2. Devido às transferências financeiras do tesouro estadual para os órgãos da administração direta, a apuração de eventual déficit orçamentário só faz sentido na análise das contas consolidada do estado;

PROCESSO TC/001367/2016

DECISÃO TC 22413 PLENO

3. O déficit orçamentário apurado, de R\$ 4.051.809,66, ocorreu pela frustração de receita no exercício, não implicando em qualquer tipo de impropriedade, pois foi inscrito em restos a pagar e quitado no exercício seguinte; e

4. Não há indicação no opinamento técnico da 5ª CCI, da norma legal ou regulamentar supostamente descumprida, não sendo cabível o enquadramento de ressalvas à apreciação das contas e muito menos a imposição da multa, por total ausência de tipicidade do fato.

Em nova análise, a 5ª CCI apresentou Informação Complementar nº 128/2020, fls. 341/343, ressaltou que o déficit orçamentário representa a realização de despesas acima das receitas arrecadadas, constituindo grave infração ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art.1º, § 1º c/c art. 4º, I, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 e afronte ao art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/1964, concluindo pela manutenção da irregularidade opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, relativa ao exercício de 2015, com base no art. 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, com aplicação de multa, embasada no art. 93, II da Lei Complementar nº 205/2011, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Dantas Passos, e determinação ao Secretário (a) atual para que sejam tomadas as providências necessárias a fim de evitar a ocorrência de déficit orçamentário na execução orçamentária.

Instado a se manifestar o Procurador-Geral Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 76/2021, discordou a unidade técnica afirmando que a apuração de eventual déficit orçamentário só faz sentido quando se analisa as contas consolidadas do Estado. Déficit Orçamentário ocorre quando a receita arrecadada é menor que a despesa realizada. Sendo assim, só faz sentido falar em déficit orçamentário para os entes que precipuamente

PROCESSO TC/001367/2016

DECISÃO TC 22413 PLENO

arrecadam, ou seja, União, Estado e Município. Não faz sentido de déficit orçamentário da SEFAZ, quando essa unidade gestora realiza suas despesas orçamentárias a partir do saldo de transferências financeiras que recebe de outros entes e que repassa para outros entes. Salvo prova cabal de má gestão orçamentária, não se pode imputar ao gestor responsabilidade pela execução orçamentária de unidade gestora que depende de repasses de terceiros. Acrescentou, ainda, que também assiste razão ao gestor, quando registrou que a unidade técnica não indicou, antes da citação, a norma legal ou regulamentar que teria sido ofendida pela conduta dele. Essa ausência certamente prejudicou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos individuais do interessado.

Por fim, opinou pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jeferson Dantas Passos, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

VOTO:

Em detido exame dos autos e diante das manifestações externadas pelo Parecer Ministerial do Procurador-Geral Luis Alberto Meneses, **VOTO**, pela Regularidade das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade do Sr. **Jeferson Dantas Passos**, conforme a LC nº 205/2011, art. 43, inciso I.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

PROCESSO TC/001367/2016

DECISÃO TC 22413 PLENO

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 10/06/2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, **julgar VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, da Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade do Sr. **Jeferson Dantas Passos**, conforme a LC nº 205/2011, art. 43, inciso I.

Participaram do Julgamento o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro em substituição ao Conselheiro Carlos Pinna de Assis), o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fônsaca em substituição a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE



PROCESSO TC/001367/2016 DECISÃO TC 22413 PLENO

Sala das Sessões Virtuais, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju em, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral